Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1037/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11233/2014
PROTOCOLO	**:** 1522258
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO	**:** JOÃO ALBERTO DE SOUZA
INTERESSADO	**:** CIRUMED COMÉRCIO LTDA
VALOR	**:** R$ 17.370,40
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO CONTRATUAL – AUSENCIA – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO – LIQUIDAÇÃO – PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE.

É irregular a formalização do contrato administrativo em que se verifica ausência da publicação do termo de extrato do contrato, configurando infração a qual se aplica multa.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação do empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade da formalização contratual e a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n° 99/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Cirumed Comércio Ltda, com aplicação de multa ao Sr.João Alberto de Souza no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS em razão da irregularidade apontada.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

A matéria dos autos trata das peças que envolvem o Contrato Administrativo n. 99/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Cirumed Comércio Ltda., para o fornecimento de material médico-hospitalar e correlatos.

O procedimento licitatório (que tem seus documentos acostados aos autos do Processo TC/MS 11.230/2014) foi declarado regular por meio da Decisão Singular n. 4.422/2015 (pç. 24, fl. 1523-1524 daqueles autos), devidamente publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas n.. 1188, em 24 de setembro de 2015.

Após o envio da cópia do contrato celebrado e diante da ausência de diversos documentos, os gestores João Alberto de Souza (Gerente Municipal de Saúde na época do contrato), Moisés Pires de Oliveira (Gerente Municipal de Saúde na data da intimação) e Wallas Gonçalves Milfont (Prefeito Municipal na época) foram intimados para apresentá-los, conforme as relações contidas na Solicitação de Providência n. 816/2015 (pç. 5, fls. 16-18), e, em peça única, encaminharam os documentos de fls. 29-116 dos autos.

Em nova análise (ANA 29.954/2014, pç. 17, fls. 117-123), a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu pelas irregularidade da formalização do contrato e regularidade da sua execução, uma vez que, embora intimado, os jurisdicionados não enviaram a publicação do extrato do Contrato n. 99/2014.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC), fundamentado na observação de que não há como considerar a execução regular, por ela decorrer de um contrato irregular, emitiu o Parecer n. 11.649/2016 (pç. 18, fls. 124-126), do seguinte modo:

> "...este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato nos termos do artigo 120, II da RN/TC/MS nº 76/2013;
>
> II – pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013;
>
> III – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> IV – ...".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando os dados relacionados com a contratação em tela, verifico que, conforme demonstrou a análise da equipe técnica da 1ª ICE, as irregularidades remanescentes nos autos estão ligadas à fase de formalização do contrato, conforme se expõe a seguir.

1. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO

O art. 60 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, estipula em seu parágrafo único que:

A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Logo, conforme relatado por meio da análise da 1ª ICE, não ficou demonstrada nos autos a publicação do extrato do Contrato n. 99/2014, conforme determina a regra acima exposta, o que fundamenta o posicionamento pela irregularidade do contrato.

2. DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Embora o representante do Ministério Público de Contas tenha opinado pela irregularidade da execução contratual, uma vez que ela decorre de um contrato irregular, entendo que tal medida não se aplica ao presente caso, pois os documentos apresentados demonstram que a execução ocorreu de forma regular, sem motivo determinante para a declaração de irregularidade e aplicação de sanção.

Assim, verifico que a execução contratual atendeu às regras estabelecidas na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como foram apresentados os documentos exigidos pela IN/TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e, em parte, o do Ministério Público de Contas, para **VOTAR** nos sentidos de:

I. **DECLARAR IRREGULAR**, com base nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, a **celebração do Contrato nº 99/2014**, entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Cirumed Comércio Ltda., *pela ausência de publicação do extrato do termo contratual, o que fere a regra do art. 60, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;*

II. **DECLARAR REGULAR** a **execução financeira** do Contrato nº 99/2014, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;

III. aplicar **MULTA** ao Sr. João Alberto de Souza– CPF n. 923.150.201-82, Gerente Municipal de Saúde à época dos fatos, no valor correspondente ao de 20 (vinte) UFERMS, *em consequência da irregularidade ocorrida na fase de celebração do contrato e destacada nos termos do inciso I,* o que faço com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a irregularidade da formalização contratual e a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 99/2014, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB DSS
SETAC JRC/ARP